

SONALLY DE ARAUJO SIQUEIRA

**BIOCENTRISMO:
A COSMOVISÃO PARA UM NOVO DIREITO AMBIENTAL**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Especialista em Direitos Difusos e Coletivos.

ORIENTADOR: MsC. Carlos Sérgio Gurgel da Silva.

NATAL/RN
2014

SONALLY DE ARAUJO SIQUEIRA

**BIOCENTRISMO:
A COSMOVISÃO PARA UM NOVO DIREITO AMBIENTAL**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Especialista em Direitos Difusos e Coletivos.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora:

MsC. Carlos Sérgio Gurgel da Silva.
(UERN)

MsC. Aurélia Carla Queiroga da Silva
(UERN)

MsC. Claudomiro Batista de Oliveira Jr
Instituição

À Energia Suprema Universal, fonte inesgotável de beleza, luz e inspiração. Aos meus queridos pais, pela dedicação incondicional. Ao meu amor, companhia fiel nesta, e em inúmeras jornadas.

Virá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quanto o assassinato de um homem.

Leonardo Da Vinci.

RESUMO

A forma como o ser humano enxerga os direitos das demais espécies vivas existentes está evoluindo ao longo dos tempos. Acompanhando essa mudança de cosmovisão, filósofos e defensores dos novos direitos dos animais se insurgiram em defesa da implementação de medidas que visam respeitar os demais seres vivos, sobretudo quanto aos seus direitos de permanecerem vivos, íntegros e livre de qualquer sofrimento desnecessário, tendo como norte o parâmetro da senciência para delimitar qual conjunto de seres devem estar no foco de uma nova cosmovisão. De acordo com o biocentrismo, vislumbra-se a necessidade de modificações na criação e implementação das regras ambientais, que visem a vida como sujeito de direitos, e não apenas a vida humana, devendo essas mudanças serem observadas por legisladores e aplicadores da norma, desde já. Mesmo seguindo o fluxo contrário dos operadores do Direito na atualidade, influenciados pela carga histórica, religiosa e normativa que a cosmovisão antropocêntrica traz consigo, o biocentrismo hoje já se apresenta com certa expressividade jurídica. Pequenas, mas significativas mudanças nas regras em defesa do meio ambiente e direitos dos animais podem ser sentidas. O atual estágio do pensamento ambiental fez surgir a nova ética ambiental, que traz um conjunto de princípios que devem ser observados e implementados no mundo jurídico, e dessa forma, mesmo a passos lentos, vem ocorrendo. Dentro desse contexto biocêntrico evolutivo, apresentou-se como destaque neste trabalho a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Humana e Animal, a recente alteração jurídico-ambiental no Código Civil Francês, e o inédito reconhecimento jurídico no Brasil de um animal como sujeito de direitos. O biocentrismo já galga espaços jurídicos, podendo tornar-se referência para a construção de um novo Direito Ambiental.

Palavras-chave: Biocentrismo. Antropocentrismo. Nova ética jurídica ambiental.

ABSTRACT

The way the human being sees the rights of other existing living species is evolving over time. Accompanying this shift in worldview, philosophers and advocates of the new animal rights rebelled in support of the implementation of measures to respect other living beings, particularly as regards their rights to remain alive, intact and free from any unnecessary suffering, with the north the parameter of sentience to define which set of beings must be the focus of a new worldview. According to biocentrism, sees the need for changes in the creation and implementation of environmental rules, aimed at life as a subject of rights, not just human life, these changes should be observed by lawmakers and enforcers of the norm. Even following the reverse flow of the creators and operators of Law today, influenced by historical, religious and normative charge that carries the anthropocentric worldview, biocentrism today already presents with certain legal expressiveness. Small but significant changes in the legal rules on environmental protection and animal rights can be felt. Thus, the current state of environmental thought did the new environmental ethic, which brings a set of principles that should be observed and implemented in the legal world, and thus, even at a slow pace, there has been emerging. Within this evolving context biocentric, appeared as highlighted in this paper the Cambridge Declaration on Human and Animal Consciousness, recent legal and environmental change in the French Civil Code, and unprecedented legal recognition in Brazil of an animal as a subject of rights. Biocentrism longer climbs legal spaces, can become a reference for the construction of a new Environmental Law.

Keywords: Biocentrism. Anthropocentrism. New environmental legal ethics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. AS COSMOVISÕES ANTROPOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA.....	09
1.1 A COSMOVISÃO ANTROPOCÊNTRICA.....	09
1.1.1 Um breve discorrer histórico sobre o antropocentrismo.....	10
1.2. A TEORIA BIOCÊNTRICA	14
1.2.1 A influência da religião na determinação das cosmovisões.....	15
1.2.2. Tipos de biocentrismo – As vertentes “anti-anthropocêntricas”.....	17
1.2.3 Seres sencientes: limites da proteção jurídica.....	20
2. O ANTROPOCENTRISMO PURO COMO COSMOVISÃO ADOTADA PELO LEGISLADOR AMBIENTAL BRASILEIRO.....	23
2.1. FASES EVOLUTIVAS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....	23
2.1. 2 Posição do Brasil na Conferência de Estocolmo – Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano (1972).....	24
2.3 CRÍTICAS AOS PRECEITOS DA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 6.938/81).....	25
2.4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: CARTA VERDE PARA QUEM?.....	27
2.5 LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – 9.795/99.....	31
3. BIOCENRISMO COMO SINÔNIMO DE AVANÇO LEGISLATIVO AMBIENTAL	34
.....	34
3.1. A NOVA ÉTICA AMBIENTAL.....	34
3.2 NOVO RUMO DAS REGRAS AMBIENTAIS.....	37
3.2.1 Declaração de Cambridge sobre a Consciência Humana e Animal.....	37
3.2.2 Recente alteração jurídico-ambiental no Código Civil Francês.....	38
3.2.3 O reconhecimento inédito no Brasil de um animal como sujeito de direitos.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Este trabalho intenta retirar o ser humano de sua ignorância letárgica ambiental, mostrando que a cosmovisão utilizada até hoje pelo nosso legislador só beneficia a vida humana como sujeito de direitos. Essa visão é negativa, uma vez que mantém na inércia e engessa uma possível evolução ambiental. Com a intenção de contribuir para modificar essa realidade, mostramos que alguns países do oriente, principalmente devido à influência religiosa, conta com uma visão mais sensível à proteção da vida dos animais não humanos, e que o Brasil, por ter herdado os ideais europeus e ocidentais, manteve durante todo tempo uma postura jurídica voltada apenas para o bem-estar humano.

Sabemos que a espécie humana ainda está longe do ideal um dia evocado por Leonardo Da Vinci: “haverá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quando o assassinato de um homem”, chegando ao auge evolutivo exaltado por Mahatma Gandhi “o grau de desenvolvimento de um país pode ser medido pela forma como ele trata seus animais”, mas não podemos, por isso, nos manter apartados de discutir o tema.

Não se busca com esse trabalho o extremo de impedir que se utilize os recursos ambientais para a subsistência humana, no limite de suas necessidades. Não pretendemos transformar carnívoros em vegetarianos, não somos contra o socioambientalismo.

Buscamos um caminho mediano, tentando com que, uma vez absorvida boa parte dos conhecimentos aqui trazidos, que exaltam uma nova ética ambiental, os legisladores e juristas possam ter maior sensibilidade na criação e aplicação das normas ambientais, sobretudo quando se tratar das demais espécies de animais sencientes (os que tem capacidade de exprimir dor e prazer).

Almejamos que a venda nos olhos da deusa Themis sirva agora não só para a busca finalística do princípio da isonomia entre os seres humanos, mas também para, gradualmente, buscar-se a expansão de direitos aos animais não-humanos, sobretudo sob o aspecto da vida dos seres sencientes como sujeitos de direitos nas normas ambientais. .

1. AS COSMOVISÕES ANTROPOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA

Neste capítulo analisaremos os aspectos históricos e sociais que levaram o homem a aderir a cosmovisão antropocêntrica ou biocêntrica. Por tratar-se de uma gradação, que a nosso ver parece lógico-evolutiva, iniciaremos com o estudo (pré) antropocêntrico, e findaremos com o estudo da cosmovisão biocêntrica.

As cosmovisões surgem a partir de fatores religiosos, históricos e sociais, modificadores das mentalidades humanas, dentro de contextos específicos em grupos com características filosóficas semelhantes. Esses contextos fizeram como que o homem posicionasse, em suas convicções, atores distintos para serem os protagonistas universais ao longo dos tempos, tendo em vista suas concepções pessoais, geralmente seguidas pelo grupo a que pertencia. Explicando o significado de cosmovisão, definiu Crema:

“Cosmovisão, além de significar uma visão ou concepção de mundo, expressa também uma atitude frente ao mesmo. Portanto, não é uma mera abstração, já que a imagem que o homem forma do mundo possui um fator de orientação e uma qualidade modeladora e transformadora da própria conduta humana. Implícito em toda cosmovisão há um caminho de ação e realização”. (CREMA, 1989, p. 17).

Para que melhor se estude as origens das cosmovisões, se faz necessário entender a determinante influência das religiões sobre os seres humanos. Em nosso planeta podemos fazer destaque, tendo em vista possuírem características filosóficas e religiosas opostas, os hemisférios ocidental e oriental.

1.1 A COSMOVISÃO ANTROPOCÊNTRICA

O termo antropocentrismo apareceu pela primeira vez na França. É derivado do grego *anthropos* (espécie humana) e do latim *centrum*, ou *centricum* (centro).

Milaré (2009) conceitua antropocentrismo como uma concepção genérica, que faz do homem o centro do universo, tornando-se referência máxima e absoluta de valores, e que ao redor dele gravitam os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção, como o termo, provém da filosofia.

1.1.1 Um breve discorrer histórico sobre o antropocentrismo

É importante deixar claro que o pensamento antropocêntrico no mundo foi fomentado por filósofos da Idade Antiga, com destaque aos gregos, e posteriormente pelas religiões judaica e cristãs, que herdaram a raiz filosófica do pensamento grego, e os aplicaram a risca durante a Idade Média.

Na Grécia, por volta de 500 anos antes de Cristo, duas escolas se contrapunham em ideologias, sobretudo na forma como os seres humanos deveriam lidar com os animais. Enquanto a escola de Pitágoras buscava estimular seus seguidores a tratar os animais com respeito. Aristóteles, no entanto, afirmava que os animais existem no mundo para servir aos interesses humanos. Aristóteles, que não se contrapunha a escravidão humana, entendia que alguns homens nasciam para ser escravos, “escravos por natureza”. Sua concepção sobre um outro ser semelhante chega ao absurdo de aceitar que alguns homens nasciam mesmo para servir. Trazendo esse determinismo aristotélico que submetia determinada espécie a outra, na seara dos animais não humanos, Aristóteles defendia que o fato de homem e animais não-humanos estarem inseridos no mesmo ambiente não seria suficiente para serem considerados iguais Singer (2010).

A escola Aristotélica foi seguida pelos ocidentais, e durante certo período chegou a quase sucumbir às ideologias Pitagóricas nesse hemisfério do planeta.

Durante a Idade Média a humanidade vivenciou a visão teocêntrica. Nesse período, o teocentrismo foi, na verdade, uma cosmovisão adaptada pelos homens para que muitos pudessem se curvar ainda mais diante do domínio de poucos

homens (uma espécie de “antropocentrismo disfarçado”¹): os que estavam na cúpula das instituições cristãs, e que ditavam o conhecimento divino e lideravam milhares de pessoas sob a alegação de serem enviados por Deus para guiar a massa.

Para que fique ainda mais claro, o fator religioso durante o período conhecido por Idade Média (Idade das Trevas), foi o determinante cultural para um povo que passou a viver enclausurado nas concepções ditadas por um grupo de religiosos, sob a alegação de que seriam enviados de Deus na terra. Em seguida a descrição do período medieval feito pelas historiadoras Myriam Becho e Patrícia Ramos:

“O período conhecido como Idade Média diz respeito a uma fase histórica ocidental que, segundo alguns historiadores estende-se da segunda metade do século V até a primeira metade do século XV, cerca de mil anos. Do século VI ao VIII, a Europa ocidental lutou para superar as desordens causadas pela fragmentação do império e pela deterioração da civilização greco-romana. Nesse processo, um novo modelo de organização política começou a criar raízes, a partir dos remanescentes grego-romanos, das tradições dos povos migrantes e da perspectiva cristã. (...) O próprio termo Idade Média escolhido pelos renascentistas aponta para um sentido pejorativo. Essas ideias foram reafirmadas pelos iluministas no século XVIII. Para eles a Idade Média era a “idade das trevas”, um tempo sombrio em que a humanidade, subjugada pela ignorância e contaminada pela peste, viveu oprimida sob o terror das fogueiras da inquisição”. (BECHO; RAMOS, 2002, p. 87).

O antropocentrismo foi fortalecido por escritos Bíblicos do livro Gênesis, o precursor religioso da determinação do homem como o centro universal, uma vez que os escritos, da forma como foram apresentados, entregam ao homem todo o planeta, transformando-o em seu senhor absoluto das demais espécies vivas.

¹Definição nossa, leia-se por “antropocentrismo disfarçado” uma cosmovisão (a teocêntrica) inserida na cabeça de um grupo enfraquecido pelo medo, pois viviam à expectativa de invasões bárbaras, e buscavam no Deus a força e fé para se manterem distantes do inimigo. A grande massa deveria seguir cegamente os ensinamentos divinos, devendo aceitar que o Deus ora pregado seria o grande guia daquele povo. Na verdade, o povo era guiado por pessoas que estavam na cúpula religiosa, e que se confundia com a voz da própria divindade. Ainda, os porta-vozes divinos representavam a cúpula política, e traziam para si todo o poder para determinar a vida de todos. Tendo em vista que o antropocentrismo entende o homem como foco, centro do universo, o teocentrismo, a nosso ver, nada mais foi do que uma artimanha encontrada por alguns humanos para que seu poder fosse fortalecido em detrimento da maioria, sua seguidora. O teocentrismo pode ser dividido sob duas vertentes: a primeira, aos que realmente acreditavam que seguiam determinações de um Deus maior, e que o universo girava em torno Dele, sendo o Deus (TEO) o verdadeiro centro de toda a dança universal (CENTRISMO). A segunda vertente utilizou-se do teocentrismo como uma cosmovisão adaptada para, em verdade, fortalecer um “antropocentrismo disfarçado”, sendo o justificante do poder divino atribuído a poucos. Desde o surgimento do homem ocidental, este nunca se afastou completamente do comportamento antropocêntrico – dominador, seja de espécies humanas ou não humanas.

Partindo-se dessa ideia, Hoffman e Lloyd (2005) citando Passmore criticam as palavras bíblicas como incentivadores do antropocentrismo:

“O Senhor criou o homem, então a Gênese nos diz ter “domínio sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos, e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que rastejam sobre a terra’ (1:26). Isto tem sido lido não só por judeus, mas por cristãos e muçulmanos como a Carta do Homem, concedendo-lhe o direito de dominar a terra e todos os seus habitantes. E Deus, de acordo com Gênese, também emitiu um mandato para a humanidade: ‘Sede fecundos e multiplicai-vos e enchei a terra e sujeitai-a’ (1:28). Então a Gênese diz aos homens não só o que eles podem fazer, mas o que devem fazer - multiplicai e enchei e dominai a terra. (...) Deus ainda exortou Noé assim: ‘Sede fecundos e multiplicai-vos e enchei a terra’ (9:1). Mas, em seguida, adicionou dois pilotos significativos. O primeiro piloto deixou claro que os homens não devem esperar para dominar a terra seja por amor ou pelo exercício de natural autoridade, como distinta da força: ‘E o medo de você e o pavor de você será sobre todos os animais da terra e sobre todas as aves dos céus, sobre tudo o que se move sobre a terra e sobre todos os peixes do mar: em sua mão são entregues’ (9:2). O segundo piloto- ‘cada coisa em movimento que vive será carne a vós’ (9:03), autoriza os homens a comer a carne de animais. (...) não só a “erva verde”, mas todas as coisas vivas foram entregue a Adão e seus descendentes como sua alimentação”. (Hoffman; Lloyd, 2005, p. 6)

Segundo Gênesis, o homem teria à sua disposição todo o planeta para usufruir da forma como bem entendesse. Minerais, animais e vegetais estariam curvados diante da divindade do homem.

Para ilustrar o pensamento medieval cristão, que herdou todo o legado grego, inclusive com bases filosóficas aristotélicas, vejamos o que escreveu São Tomaz de Aquino, expoente religioso católico, filósofo e padre, que durante a Idade Média foi o grande nome da escolástica². Segundo os ensinamentos de Singer sobre São Tomaz de Aquino:

“Ao ser questionado sobre a proibição cristã de matar, imensa obra de S. Tomás intitulada *Summa Theologica* constituiu uma tentativa de apreensão da totalidade do conhecimento teológico e da conciliação com a sabedoria mundana dos filósofos, embora, para S. Tomás, Aristóteles fosse uma figura tão proeminente neste campo que é referido apenas como “o Filósofo” a existir um único autor que se possa considerar representante da filosofia cristã anterior à Reforma e da filosofia Católica Romana até à presente data, ele é S. Tomás. Podemos começar por perguntar se, segundo S. Tomás, a proibição cristã de matar se aplica a criaturas que não o homem, e, caso a resposta seja negativa, a razão para tal. S. Tomás responde: Não é pecado

²Escolástica foi o método de pensamento seguido por São Tomaz de Aquino, que em sua obra *Summa Theologica*, defende que a fé deve ser exercida sob as bases da razão, devendo haver a conciliação entre fé e razão, sobretudo a razão trazida pela filosofia grega.

utilizar uma coisa para o fim a que se destina. Ora, a ordem das coisas é tal que o imperfeito serve o perfeito (...) As coisas, como as plantas que têm simplesmente vida, são todas iguais para os animais, e todos os animais são iguais para o homem. Por conseguinte, não é proibido o homem utilizar as plantas para benefício dos animais e os animais para benefício do homem". (SINGER, 1975, pg. 136.)

Muitos associam o pensamento renascentista a uma reviravolta no pensamento escolástico medieval, mas o fato é que o pensamento renascentista – humanista era, a todo modo humanista³, e por isso reafirmava a posição de homem como centro da importância universal, fazendo, sob esse aspecto, um renascimento mais forte das ideias antropocêntricas greco-romanas. Assim, os humanistas renascentistas exaltavam o homem em suas potencialidades, e contrastavam com a natureza limitada dos animais inferiores. Os Renascentistas escreveram o homem como o centro da natureza, o meio do universo, a cadeia do mundo Singer (1975).

Após a teoria de Descartes uma época com maior descaso à natureza e à vida, se iniciou. O filósofo exaltava o ser humano como ser possuidor de alma, e, portanto, o único capaz de ter potencialidades dominantes. Tornava-o dominador de todo o universo natural ao ser redor. Já as coisas que não tinham alma, deveriam ser coisificadas, pois não sentiam dor, não tinham consciência, não devendo o homem ter para com eles nenhum tipo de compaixão.

O Iluminismo não teve apenas Descartes como filósofo influente a época, como afirma Singer (1975) o século XVIII foi também o de redescoberta da natureza, sobretudo com o bom selvagem de Jean Jacques Rousseau, que mesmo não defendendo algum tipo de igualdade entre as vidas, colocava o homem como “pai” da natureza e por isso responsável pela natureza que a ele foi concedida. Continua Singer (1975) em seus escritos afirmando que, por ocasião do iluminismo, outro filósofo, Alexander Pope se opôs-se à prática de dissecação de cães completamente conscientes, argumentando que, embora a criação inferior tivesse sido submetida ao nosso poder, nós teríamos de prestar contas pela sua má administração.

A partir de Rousseau, as posturas iluministas já ventilavam uma atitude de respeito com a natureza e a vida. Embora ainda não tenha sido uma postura ideal. As mentes intelectuais passaram a ter uma postura cautelosa com a natureza,

³Quanto ao termo humanismo, SINGER alerta que este não há que se confundir com humanitarismo, ou sentimento de compaixão, humanidade. O humanismo renascentista é determinista da posição do homem como centro universal.

influenciando outros homens, que embora ainda não tivessem consciência de que a vida deveria ser respeitada como tal, independente de quem possua essa vida, ao menos passa a ter consciência que tem o dever de respeitá-la e a obrigação de cuidá-la.

A partir disso, abriram-se espaços para pensadores que se mostravam adeptos a uma visão mitigada do antropocentrismo, deixando espaço para o surgimento de outra possível cosmovisão menos determinista, e que pudesse, aos poucos, diminuir ou senão excluir de vez a submissão da natureza em todas as formas de vida existentes ao animal homem.

1. 2. A TEORIA BIOCÊNTRICA

Biocentrismo é cosmovisão que coloca em foco a vida e todos os aspectos a ela inerentes Milaré (2009). Para ela, a vida é um referencial, e as transformações do homem no mundo natural devem respeitá-la, sobretudo como valor supremo.

Apesar de a sociedade ocidental ser influenciada pelo pensamento antropocêntrico, como mostra a história, alguns pensadores se portavam contrários a essa cosmovisão, buscando alertar para uma postura de equidade entre homem e demais animais. Independente da época histórica, enxergou-se seres que não coadunavam com tal pensamento:

“Por certo houve muitos pensadores antigos, cínicos, cétricos, e epicuristas, que negaram ser o homem centro do universo, ou a humanidade objeto de especial preocupação dos deuses. Na era cristã, houve contestações ocasionais à autocomplacência antropocêntrica, tal como a dos pensadores cétricos, entre os quais Celso, que no século II d.C atacou tanto os estóicos como os cristãos, afirmando que a natureza existia tanto para os animais e plantas como para os homens. Era absurdo pensar que os porcos foram criados especialmente para servirem de alimento ao homem, dizia Porfírio um século depois; por que não acreditar que o homem fora feito para ser comido pelos crocodilos?” (MILARÉ, 2009 apud THOMAS 1996. Pg. 101.)

1.2.1 A influência da religião na determinação das cosmovisões

É inegável a influência religiosa na determinação das cosmovisões. Assim como aconteceu com a determinação da visão antropocêntrica, que encontrou forte alicerce nas religiões judaico-cristãs, a visão biocêntrica encontra sua base no pensamento oriental, resultado de religiões que, de alguma forma, não submetem, ou menos submetem os animais não-humanos aos animais humanos.

Há a dificuldade de se estabelecer quando as religiões orientais começaram a estabelecer influência em seus adeptos, devido as mesmas se basearem em crenças milenares.

A religião oriental mais conhecida para nós ocidentais talvez seja o budismo. De acordo com Hessler (2011), essa religião tem um profundo respeito pela vida animal, e acredita que animais e humanos fazem parte da mesma família, e vai além, sugerindo que humanos podem ter sido, ou vir a ser, animais em outra vida. Ainda, afirma que humanos não devem comer animais, vesti-los, usá-los para trabalho ou entretenimento, deixando claro que os seres humanos devem ter uma postura de compaixão pelos animais, e ao mesmo tempo devem protegê-los, visando seu bem-estar.

O hinduísmo seguido e mostrado ao mundo por Mahatma Gandhi respeita os animais e a natureza como um todo, chegando Gandhi a afirmar que "a grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados". Mahatma era vegetariano, justamente por acreditar que a vida deveria ser respeitada, em sua totalidade.

O taoísmo defende que os seres vivos estão em harmonia com o todo, não havendo em sua defesa a tese de que apenas os homens estão em harmonia entre si. O taoísmo entende que tudo (aqui se incluem todos os tipos de vida) faz parte de um todo, é, em verdade, uma visão holística do mundo, em que tudo que existe é interdependente, e que o abalo em uma das formas existentes, certamente causará impacto em outra.

O certo é que o mundo ocidental foi diretamente influenciado por religiões tipicamente antropocêntricas, o que barrou nossa sensibilidade em relação aos demais seres vivos. Tendo em vista que o Direito é, acima de tudo, um fato social, nossas leis em geral, e por excelência nossas leis ambientais foram criadas em

benefício dos homens. Sobre o tema Singer discorre:

“As atitudes ocidentais ante a natureza são uma mistura daquelas defendidas pelos hebreus, como encontramos nos primeiros livros da Bíblia, e pela filosofia da Grécia antiga, principalmente a de Aristóteles. Ao contrário de outras tradições da Antiguidade, como, por exemplo, a da Índia, as tradições hebraicas e gregas fizeram do homem o centro do universo moral; na verdade, não apenas o centro, mas, quase sempre, a totalidade das características moralmente significativas deste mundo”. (Singer apud Milaré, 2009. p. 132).

Em contrapartida as religiões tipicamente orientais, sobre as religiões influenciadoras do pensamento ocidental Hessler afirma:

“as crenças Judaica, Cristã, e Islâmica. Nessas tradições religiosas, animais são considerados de terem sido explicitamente criados para uso pelos humanos, assim garantindo aos humanos o direito de usar animais de qualquer jeitos que lhes seja adequado, com algumas obrigações de tratá-los bem e evitar dor e sofrimento desnecessário em algumas circunstancias. Animais nessas tradições caem completamente sobre o controle dos humanos. Muitas, ainda que não todas, das diretivas de tratar animais humanamente são mais para preservação da alma humana ou bem estar, ao invés de prover exclusivamente o interesse pelo bem estar dos próprios animais”. (HESSLER, 2011, pg. 92.)

Não há como enfrentar a complexidade da questão ambiental com base na característica pela qual o pensamento ocidental é marcado. “O ser humano está sobre as coisas para fazer delas condições e instrumentos da felicidade e do progresso humano. Ele não se entende junto com elas, numa pertença mútua, como membros de um todo maior”. (MOLINARO, D’ÁVILA E NIENCHESKI APUD BOFF, 2004. pg. 23)

Não obstante nossa influência, sobretudo a religiosa, tenha sido tipicamente antropocêntrica, a globalização hoje nos permite um maior contato com todo o tipo de conhecimento, cosmovisão e religião. Dessa forma não há que se alegar nosso berço religioso como determinante de inércia e do aprendizado, que culmina na evolução das convicções.

1.2.2. Tipos de biocentrismo – As vertentes “anti-antropocêntricas”

Para Junges (2001), grande pesquisador de conceitos e posturas éticas, existem dois tipos de posturas anti-anthropocêntricas que as pessoas podem adotar: o **biocentrismo mitigado** – privilegia um único ser, pois o reconhece como vida, entendendo que ele é sujeito de direitos e deve ter sua tutela moral garantida; e o **biocentrismo global** – que privilegia uma coletividade.

Ainda de acordo com Junges (2001), o biocentrismo mitigado pode ser dividido em três modelos:

a) biocentrismo mitigado defendido por T. Regan, que afirma que o “sujeito de vida” é o que possui “ponto de vista sobre sua própria vida” - ter um ponto de vista significa, para Regan, possuir identidade psicofísica, ter capacidade de desejos e atuar com objetivo. São, por isso, titulares de direitos inalienáveis os seres superiores. Sujeitos de vida exigem respeito por questões de justiça, e não por compaixão dos demais seres. Em hipótese nenhuma podem ser vistos, como puros objetos. Para ele, se enquadraria no seu conceito todos os mamíferos a partir de um ano de vida;

b) biocentrismo mitigado para P. Singer: a capacidade de sentir dor e prazer determina que é imoral ignorar a dor do ser que possui dor: “o que determina que um ser seja digno de consideração moral não é, segundo Singer, sua capacidade de falar, de ter consciência e razão ou outras competências cognitivas superiores, mas apenas a capacidade de sentir dor e prazer. Aplica-se aqui a moral da regra de ouro: “tratar os outros como gostaria de ser tratado”. O sofrimento de qualquer ser deve ser avaliado à luz do próprio sofrimento. Trata-se de estender a proteção contra o sofrimento deliberadamente provocado aos mamíferos superiores”. Para o modelo de Singer, basta o homem ter empatia para com outro ser, para entender que sua vida também merece proteção e respeito. Essa é a base da teoria da defesa da vida sob a justificativa da senciência dos seres, ou seja, “capacidade de sentir dor e prazer”.

c) biocentrismo mitigado de Taylor: o rol acima descrito por Regan e Singer deve ser ampliado para incluir seres biologicamente organizados. Para ele, merecem proteção todos os seres que possuam “centros teleológicos de vida”, ou seja, seres que “têm certas características como células, funcionamento, relações com outros organismos, e ritmos próprios de crescimento e desenvolvimento”.

O biocentrismo global, é baseado no modelo de ética em respeito a vida defendido por Albert Schweitzer. Para ele, o respeito a vida enquadra-se em uma visão mais holística, entendendo que são detentores de proteção, sujeitos de direitos, não apenas entes individualizados, mas sistemas: “ecossistemas, biosfera, cadeias alimentares, fluxos energéticos”. Essa teoria defende a interligação de todos os seres em organismos dependentes de uma cadeia para sobreviverem. Ademais, é a que mais se aproxima da visão hinduística de vida, ou, indo mais além, da visão taoística de vida.

Analisando os conceitos apresentados, entende Junges (2001), que as tendências - biocentrismo global - são fortemente anti-anropocêntricas e holísticas, não tentando fazer analogias entre humanos e não humanos para defender suas posições como acontece com o biocentrismo mitigado, quando este fala de sujeito moral ou de direitos de seres individuais.

Para o nosso estudo a posição do autor, entendendo que a postura biocêntrica global seria a mais completa, não se adequa ao que buscamos neste trabalho⁴. Apesar de concepções pessoais religiosas holísticas, pedimos *vênia* para nos posicionar num sentido visionário jurídico (e apenas sob esse aspecto) contrário ao biocentrismo global. Para o nosso Direito, que ainda engatinha na proteção jurídica da vida de todos os seres, com leis escassas e pouco impactantes no sentido de chegar a, *per si*, fazer com que o sujeito agressor da natureza em potencial se retraia por medo da norma, a posição defendida por P. Singer é a que mais se adéqua.

Entendemos que a teoria de P. Singer (em um primeiro momento) é a que podemos chamar de “biocentrismo puro”, uma vez que alerta para que se tenha um olhar diferenciado para os seres sencientes (os que são sensíveis a dor e prazer). Já quando confrontamos o biocentrismo defendido por P. Singer com o biocentrismo

⁴Atente-se que o autor é estudioso da ética e não do direito aplicado. Para o nosso trabalho, escolhemos ter em foco a busca pela conscientização para a construção do próximo passo jurídico, buscando solução para a problemática da defesa jurídica da vida. O autor divaga sobre o que é ideal, mais ainda, a nosso ver, inaplicável ao nosso estágio de aplicação da norma. José Roque Junges é Doutor em Teologia Moral pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma com tese defendida em 1985. Professor de Moral fundamental, Bioética, ética sexual e matrimonial na Faculdade de Teologia do Centro de Estudos Superiores da Companhia de Jesus em Belo Horizonte. É membro da Sociedade Brasileira de Teologia Moral (SBTM) e da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB). Publicou *Bioética: Perspectivas e Desafios*, São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000, e *Ecologia e Criação: resposta cristã à crise ambiental*.

global de Schweitzer, chegamos a duas conclusões: por óbvio a visão holística é a mais evoluída num sentido ético-moral, mas não (ainda) num sentido prático de proteção legal – tendo em vista o atual estágio jurídico do Direito Ambiental que nos encontramos.

Melhor explicando, sob um ponto de vista positivo de produção de norma⁵, necessitamos que primeiro os operadores da lei tenham consciência que a vida deve ser protegida individualmente, independente de que vida tenhamos, em mãos para proteger, sob os limites da sciência. Visto este próximo estágio atuante em nosso Direito Ambiental, poderemos abraçar a posição do autor para um segundo estágio jurídico-evolutivo: o direito Ambiental positivado e aplicado sob a perspectiva holística.

Por fim, importante se faz ressaltar que nossa posição não é contrária a juízes e tribunais poderem aplicar uma visão holística para a proteção ambiental quando da produção de regra em norma, sobretudo em respeito à visão contemporânea do Direito Processual Civil, em que o juiz deixa sua postura de mero expectador inerte do procedimento, para se tornar sujeito processual, com atividade para tomar decisões que garantam o resultado prático da norma antes, durante e mesmo depois da sentença.

Porém, levando-se em conta o Direito Penal Ambiental, em que o juiz ou tribunal dispõe de menos liberdade de atuação em respeito ao Princípio da Correlação ou Adstrição, entendemos que o próximo passo é a aceitação de que a produção de nossas regras e normas devem, em primeiro momento, abraçar a visão biocêntrica de P. Singer, que, diga-se de passagem não seria apenas apertar um outro botão, mas partiria de uma mudança de (cosmo)visão e de pré(conceitos) - estabelecimentos morais e éticos pessoais, e sobretudo de atitudes frente ao que não mais se considera, para em um segundo momento produzir nossas normas sobre a base holística.

Sobre o tema, Fensterseifer (2008) afirma que:

“Os valores fundamentais da nossa comunidade estatal (dignidade,

⁵Entenda-se lei como a estrutura física que traz a norma, esta preceito material, conteúdo da lei, que deve ser extraída pelo operador do Direito no momento de sua aplicação. Nesse contexto, interpreta-se e aplica-se a noema, e não a lei.

liberdade, igualdade e solidariedade) devem, necessariamente, ser ampliados para além do espectro humano, no intuito de alcançarmos um patamar mais evoluído da cultura jurídica, da moral e do pensamento humano, o que, à luz das formulações levantadas, se revela no reconhecimento da dignidade dos animais e da vida de um modo geral". (p. 53)

Para os que ainda possuem uma postura rígida, com concepções antropocêntricas, que justificariam a necessidade dessa visão, pois o homem seria superior em todos os sentidos aos demais animais, Singer (1975, p.154) faz importante observação:

"Nunca fiz a afirmação absurda de que não existe uma diferença significativa entre seres humanos adultos normais e outros animais. O que pretendo dizer não é que os animais são capazes de agir moralmente, mas que o princípio moral da consideração igual de interesses se aplica a eles como se aplica aos humanos. Frequentemente é correto incluir na esfera da consideração igual de interesses seres que não são capazes de efetuar escolhas morais, como se vê pelo tratamento que damos às crianças pequenas e a outros humanos que, por uma ou outra razão, não possuem a capacidade mental para compreender a natureza da escolha moral. Como Bentham teria dito, o que interessa não é saber se eles podem escolher, mas saber se eles podem sofrer".

1.2.3 Seres sencientes: limites da proteção jurídica

Há grande divergência científica sobre a definição de senciência, termo relativamente novo, que não consta em dicionários, mas que busca definir capacidade sensoriais quanto a dor e o prazer em seres não humanos.

Espíndola (2014) citando Singer, define seres sencientes como os que possuem consciência e sensibilidade. A consciência definida como a capacidade do ser de perceber as experiências que afetam a sua sensibilidade; e a sensibilidade quando um ser pode sentir as formas positivas e negativas desta palavra, ou seja, prazer ou dor. Singer defende que a capacidade de ser senciente, define uma obrigação moral para com esses seres.

Molento (2014), afirma que estudos científicos acerca da senciência animal não são suficientes para esclarecerem pormenorizadamente quais seres são

sencientes, mas que o entendimento do tema deve basear-se em 5 preceitos:

“1. Uma vez que não existe resposta clara sobre quais animais são sencientes, nós temos uma obrigação moral de dar aos animais o benefício da dúvida e os tratar como se fossem sencientes. Em linguagem mais formal: o Princípio da Homologia chama o Princípio da Precaução. Ou seja, vários animais apresentam similaridades anatômicas, genéticas, comportamentais e evolutivas com o ser humano (Princípio da Homologia), as quais tornam provável a existência de senciência. Se existe uma possibilidade de senciência nos animais, temos a obrigação de considerar esta senciência em nossas decisões (Princípio da Precaução).

2. A noção de diferentes graus de senciência em diferentes espécies deve ser levada em consideração. Os esforços e recursos destinados à promoção do bem-estar animal devem ser priorizados de acordo com sua necessidade: quanto maior a complexidade de senciência nas espécies animais, mais necessários são os investimentos em melhorias de qualidade de vida.

3. A clareza intuitiva da existência de sentimentos nos animais, comum no cidadão leigo, a partir das últimas décadas começa a ser afirmada repetitivamente por filósofos e cientistas. Duas afirmações que exemplificam o uso do bom-senso perante as discussões sobre os sentimentos nos animais: Tom Regan, Professor da Universidade Estadual da Carolina do Norte, no livro *The case for Animal Rights*: “A senciência animal faz parte do bom senso: o que pode ser mais óbvio que gatos gostam de carinho, cães sentem fome, renas percebem o perigo e águias espionam suas presas?” e “A atribuição de consciência aos animais faz parte do nosso linguajar diário: Totó quer sair soa diferente que dizer que a raiz quadrada de nove está zangada”;

Mark Bekoff, Professor da Universidade do Colorado, no livro *Animals, Ethics and Trade – The Challenge of Animal Sentience*: “É um total absurdo declararmos que não sabemos se cães, porcos, vacas ou galinhas sentem dor ou se têm suas opiniões próprias acerca de gostarem ou não da exposição a certos tratamentos. A quem nós estamos enganando? Francamente, acredito que estejamos enganando a nós mesmos”.

4. Uma consulta rápida às publicações sobre bem-estar animal fornece uma noção de quão desenvolvido está o reconhecimento da senciência animal no âmbito da ciência e da filosofia atuais. Autores como Donald Broom, da Universidade de Cambridge, John Webster da Universidade Bristol, Bernard Rollin da Universidade Estadual do Colorado, David Fraser da Universidade da Colômbia Britânica, Ian Duncan da Universidade de Guelph, Marian Dawkins da Universidade de Oxford, entre uma longa lista de profissionais ligados às melhores instituições de ensino e pesquisa do mundo, não só reconhecem a senciência, mas dedicam boa parte de seus trabalhos para a diminuição do sofrimento animal.

5. O reconhecimento da senciência nas esferas legislativas de vários países, inclusive do Brasil, é hoje tão sólido que o número de leis promulgadas para a proteção dos animais cresce vertiginosamente. Práticas de pecuária intensiva, uso de animais para experimentação, uso de animais para lazer, entre outros, sofrem regulamentação cada vez mais acirrada, com base em um único princípio: os animais são seres sencientes”. (p. 6)

Podemos estudar a delimitação dos direitos dos animais seguindo duas correntes que reconhecem a senciência animal: o bem-estarismo e o abolicionismo.

O bem-estarismo defende que os animais devem ser utilizados para determinados fins humanos, como a alimentação, e utilização dos mesmos em zoológicos. Para essa corrente, as leis devem visar a regulamentação dessa utilização Daronch (2011). Apesar do foco utilitarista, o bem-estarismo considera os animais como sujeitos de direitos, mas não chega ao ponto de enquadrá-los como os mesmos direitos inerentes aos humanos.

Já o movimento abolicionista procura considerar os animais não-humanos como sujeitos de direitos em proporções similares as dos animais humanos, e as leis devem protegê-los de qualquer forma de exploração ou utilização para fins humanos Daronch, (2011).

Sob a ótica do nosso estudo, entendemos que, a curto prazo, o movimento bem-estarista se enquadra melhor no nosso contexto antropocêntrico de efetivação jurídica dos direitos dos animais. Em um primeiro momento, as leis que protegem os animais contra abusos são bem-vindas, assim como vem ocorrendo a passos lentos, mas visíveis, em nossa legislação.

Acerca da posição abolicionista, Tylor apud Singer (1993, p. 187) defende que todo o ser vivo "procura o seu próprio bem à sua maneira única. Desde que compreendamos isto, podemos encarar todos os seres vivos como nos encaramos a nós, e portanto estamos prontos a atribuir à sua existência o mesmo valor que atribuímos à nossa".

Em um segundo momento evolutivo, acreditamos que é possível almejarmos uma postura abolicionista quanto ao estabelecimento de direitos aos animais, tendo em vista futuros aprofundamentos no estudo da senciência, aumento da consciência ético-ambiental, e mudança definitiva na cosmovisão, qual seja da antropocêntrica para a biocêntrica.

2. O ANTROPOCENTRISMO PURO COMO COSMOVISÃO ADOTADA PELO LEGISLADOR AMBIENTAL BRASILEIRO

Neste capítulo estudaremos as principais leis brasileiras ambientais, sempre com o foco de registrar a escolha, pelo legislador, da visão antropocêntrica como

cosmovisão norteadora da criação dessas normas. Tal postura está impedindo avanços legislativos ambientais ainda maiores em nosso país, apesar do reconhecimento da legislação brasileira ambiental como uma das mais avançadas.

2.1. FASES EVOLUTIVAS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Herman Benjamim (1999), em importante análise histórica, divide a legislação ambiental brasileira em três fases.

A primeira delas, marcada dos anos 1.500 a 1.960, o autor denominou “*laissez-faire*”⁶. Essa fase coincidiu com a chegada dos Europeus no Brasil, que resultou numa degradação ambiental desenfreada, tendo sido criadas normas pela coroa portuguesa visando à proteção de alguns recursos naturais isolados, não chegando a representar impacto de proteção ao meio ambiente.

A segunda fase, a partir de meados dos anos 1.960, denominada pelo autor como fase “fragmentária”, consiste na elaboração de normas de proteção a apenas recursos que interessassem para a economia, pois apenas os bens dotados de valor econômico eram objeto de proteção. Prevalencia-se o aspecto quantitativo, em detrimento da qualidade ambiental. Essa fase é assim chamada pelo autor, pois houve a fragmentação da ideia de meio ambiente como patrimônio uno.

A terceira e última fase, a “holística” é marcada pela proteção do meio ambiente como patrimônio uno, tendo início com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), chegando até o auge da proteção ao meio ambiente com a Constituição de 1988.

2.1.2 Posição do Brasil na Conferência de Estocolmo – Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano (1972)

⁶ É expressão em língua francesa “*laissez faire, laissez aller, laissez passer*”, que significa literalmente “deixai fazer, deixai ir, deixai passar”.

Antes de adentrarmos no estudo pontual dos principais marcos legislativos ambientais brasileiros, faz-se importante destacar a posição do Brasil diante de tão importante acontecimento para a proteção ambiental internacional.

Em 1968, devido ao grande desrespeito aos recursos naturais e degradação da vida ambiental não-humana, o mundo alertou para a magnitude dos problemas ambientais, culminando na convocação de uma Assembleia Geral das Nações Unidas, que só viria a acontecer em 1972 na Suécia – Conferência de Estocolmo.

A Conferência de Estocolmo contou com representantes de 113 países, 250 organizações não-governamentais e dos organismos da ONU e produziu a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano: uma declaração de princípios de comportamento e responsabilidade que deveriam governar as decisões concernentes a questões ambientais. Outro resultado formal foi um Plano de Ação que convocava todos os países, os organismos das Nações Unidas, bem como todas as organizações internacionais a cooperarem na busca de soluções para uma série de problemas ambientais. Feldmann (2009).

Para Soares (2001) a Conferência de Estocolmo teve tanta importância para o mundo do Direito Internacional como a Declaração Universal dos Direitos do Homem – ONU, 1945, pois exerceram papel de verdadeiros guias definidores de princípios mínimos para legislações locais e também multilaterais.

O Brasil participou da Conferência apoiando o desenvolvimento econômico a qualquer custo, e por isso rechaçando as ideias trazidas pelos países ricos, que tentavam implementar uma política de menor crescimento, e até a proposta de crescimento zero como alternativa ao grave período ambiental vivido. Ao lado dos países em desenvolvimento, o Brasil não aceitou as propostas, e com sua posição desenvolvimentista pura, causou grande mal-estar e controvérsias. Milaré (2009).

A intenção da Conferência era criar mecanismos para evitar a desenfreada degradação ambiental praticada pelo homem, visando o bem-estar futuro do próprio homem. Dessa forma, buscou-se propostas tipicamente antropocêntricas para a resolução dos problemas, deixando de lado a ótica que levaria ao respeito com a vida, e não apenas com a vida humana. Ainda assim, foi lamentável a posição

brasileira na Conferência, pois o Brasil demonstrou que não possuía o mínimo de consciência ambiental com sua postura completamente aquém dos interesses preservacionistas ambientais.

2.3 CRÍTICAS AOS PRECEITOS DA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 6.938/81)

Tendo em vista a terceira fase evolutiva da legislação ambiental brasileira, defendida por Herman (1999), a Lei Política Nacional do Meio Ambiente foi um marco histórico na defesa de direitos do meio ambiente para o homem, sendo anterior a Constituição Federal de 1988 e posterior a Conferência de Estocolmo.

No artigo primeiro a Lei da PNMA diz para que foi criada, pois estabelece uma Política Nacional sobre o Meio Ambiente, integrando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na execução das normas protetoras ambientais (Milaré, 2009). Ademais, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e institui o Cadastro de Defesa Ambiental, mecanismos importantes para a defesa ambiental no Brasil, até então não existente em nossa legislação.

Infelizmente, logo no parágrafo segundo, a Lei da PNMA define seu caráter antropocêntrico:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, **visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana**, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, **tendo em vista o uso coletivo**;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso

racional e a proteção dos recursos ambientais;
VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
VIII - recuperação de áreas degradadas;
IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. **(grifo do autor)**

Ainda, no art. 3º a Lei explicita os fins buscados por ela, vejamos:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. **(grifo do autor)**

O citado artigo reafirma a postura voltada para única e exclusivamente o bem-estar humano, a entender que poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população**.

Melhor seria que a citada lei tivesse por escopo a dignidade da vida, e não apenas a vida humana, assim como tivesse a sensibilidade para pregar que a poluição deve ser evitada, pois qualquer forma de vida sofre com ela, buscando-se o “a saúde, a segurança e bem-estar da vida na terra”.

2.4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: CARTA VERDE PARA QUEM?

Para Milaré (2009), o meio ambiente foi inserido na Constituição Federal de 1988 (no capítulo que trata do Meio Ambiente pertence ao título da Ordem Social), numa categoria constitucional de valores ideais, “a par de uma constelação de regras esparsas”.

Porém, seguindo a linha constitucional moderna, como as Constituições portuguesa (1976), e espanhola (1978), fez com que a proteção ao meio ambiente ganhasse identidade própria (mais abrangente e compreensiva). O meio ambiente, nessa nova conjuntura, deixa de ser considerado um bem jurídico *per accidens* (casual), e é elevado a categoria de bem jurídico *per se* (com valor intrínseco e autonomia, em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica. Milaré (2009).

Por se tratar de um capítulo minúsculo, com regras gerais, pedimos vênha para transcrever todo o capítulo da Constituição Federal que trata do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o

meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Apesar de reconhecermos que a nossa CF, conhecida como Carta Verde, é uma das mais respeitadas no cenário mundial⁷ em relação às intenções gerais (normatizadas) que trata da proteção ao meio ambiente, nossa crítica se fundamenta em duas vertentes: primeiramente na pouca executoriedade de tais normas, o que é problema comum em diversas leis de nosso país, que apesar do reconhecimento mundial, não conseguem ser executadas com a devida eficácia (produzindo os resultados esperados)⁸; a segunda vertente de nossa crítica se fundamenta no foco para qual as leis ambientais foram criadas: “o bem estar humano”.

Sobre a primeira vertente Milaré (2009), embasa nosso raciocínio afirmando que não basta apenas legislar, pois é necessário que pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real; na verdade, o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impunido ou impunível, à legislação vigente. Deve-se em apenas uma palavra, ultrapassar a retórica ecológica – “tão inócua quanto aborrecida” para que se chegue as ações concretas em favor do ambiente e da vida.

⁷O despertar ecológico, relativamente recente, se deu em várias Constituições, sobretudo na década de 1970 – Pós-Estocolmo - 1972. Assim tivemos: Constituição do Chile (1972); Constituição do Panamá (1972); Carta da Iugoslávia (1974); Constituição da Grécia (1975); Constituição de Portugal (Portugal não é uma federação) (1976); Constituição da Polônia (1976); Constituição da Argélia (1976); Carta da China (1978); Constituição da Espanha (Também não é uma federação) (1978); Carta do Peru (1980); CF do Brasil (1988). Milaré (2009, página?).

⁸Apenas como exemplo citamos: o Estatuto da Criança e Adolescente brasileiro (Lei 8.069/90) é um dos mais avançados do mundo. No entanto, vive um caos no sistema socioeducativo, e pouca execução nas demais áreas; A Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), que não obstante a beleza de seus preceitos, não alcança o escopo ressocializador para o qual foi criada.

Acerca do segundo ponto de crítica levantado, Fiorillo (2012) reafirma a visão do constituinte esclarecendo que a linha antropocêntrica foi inegavelmente a adotada pela nossa Constituição Federal de 1988. Inicialmente, o citado autor levanta o questionamento acerca do foco da servidão do Direito Ambiental, se este serviria apenas ao homem, ou a toda e qualquer forma de vida, com os seguintes questionamentos: a) a de que o destinatário do Direito ambiental seria a vida humana; b) a de que o destinatário seria a vida em todas as suas formas.

Representando toda a legião do pensamento antropocêntrico ambiental, o autor afirma que a Constituição Federal de 1988 adota uma posição explicitamente antropocêntrica, e elegeu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como (princípio-mor), afirmando que tal visão, por constar na nossa Lei maior, é a base de interpretação de todas as demais normas, incluindo-se as normas ambientais, e ainda, que:

“De acordo com esta visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a 'satisfação das necessidades humanas'. (...) Dessa forma, a vida, ainda que não seja humana só poderá ser tutelada pelo Direito Ambiental na medida em que sua existência implique garantia a sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada, este é o destinatário de toda e qualquer norma. (...) Na verdade o Direito Ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. (...) Além disso costuma-se afirmar que a Constituição Federal de 1988, ao proibir práticas cruéis contra animais, teria deslocado a visão antropocêntrica do Direito Ambiental. Questões intrigantes envolvem o tema, que exige do aplicador da norma uma interpretação sistemática da Carta Constitucional, deixando de lado a literalidade do dispositivo. Exemplo disso é a farra do boi, atividade cultural típica do sul do país, que gera grandes embates na doutrina e jurisprudência e que será oportunamente analisada. De qualquer modo, quando entram em choque o direito constitucional do animal de não ser submetido a práticas cruéis e o de manifestação cultural do povo, parece-nos que a única opção que prevalece é a *atividade cultural*. (...) não se submete um animal a crueldade em razão dele ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao *homem* uma vida com mais qualidade⁹.” (FIORILLO, 2012. P. 68-71)

Para deixar definitivamente claro que o legislador e também o aplicador da norma ambiental ainda não evoluiu para uma visão mais ampla, vejamos o julgamento do Supremo Tribunal Federal afirmando a existência de um Direito

⁹Pois o autor afirma que pesquisas mostram que o abate de um animal através de meios cruéis libera toxinas e hormônios que não são saudáveis ao homem, quando do consumo da carne.

Ambiental criado para o homem:

Agravo regimental. Medida liminar indeferida. Ação civil originária. Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Periculum in mora não evidenciado. 1. Como assentado na decisão agravada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia, AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia, GAMBA - Grupo Ambientalista da Bahia, IAMBA - Instituto de Ação Ambiental da Bahia, Associação Movimento Paulo Jackson - Ética, Justiça e Cidadania, PANGEA - Centro de Estudos Socioambientais e da AEABA - Associação dos Engenheiros Agrônomos da Bahia, não detêm legitimidade ativa para a ação prevista no art. 102, I, "f", da Constituição Federal. 2. A Licença de Instalação levou em conta o fato de que as condicionantes para a Licença Prévia estão sendo cumpridas, tendo o IBAMA apresentado programas e planos relevantes para o sucesso da obra, dos quais resultaram novas condicionantes para a validade da referida Licença de Instalação. A correta execução do projeto depende, primordialmente, da efetiva fiscalização e empenho do Estado para proteger o meio ambiente e as sociedades próximas. 3. Havendo, tão-somente, a construção de canal passando dentro de terra indígena, sem evidência maior de que recursos naturais hídricos serão utilizados, não há necessidade da autorização do Congresso Nacional. 4. O meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. **Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens.** 5. Se não é possível considerar o projeto como inviável do ponto de vista ambiental, ausente nesta fase processual qualquer violação de norma constitucional ou legal, potente para o deferimento da cautela pretendida, a opção por esse projeto escapa inteiramente do âmbito desta Suprema Corte. Dizer sim ou não à transposição não compete ao Juiz, que se limita a examinar os aspectos normativos, no caso, para proteger o meio ambiente. 6. Agravos regimentais desprovidos. (ACO 876 MC-AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2007, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00044 RTJ VOL-00205-02 PP-00537).

2.5 LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – 9.795/99

Não obstante o escopo de nosso trabalho fundamentar-se na crítica ao modelo de pensamento ambiental hoje estabelecido pelos legisladores e produtores de normas ambientais, não podemos deixar de tecer elogios a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, que visa construir uma cultura de educação ambiental em nosso país, dentro ou fora da escola, alertando o indivíduo, a coletividade, e o poder público acerca de suas responsabilidades com a construção

de uma mentalidade de proteção ambiental.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, VI, estabelece, por meio de norma programática, que o Poder Público deve “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Após o contexto da ECO-92¹⁰, que teve entre seus produtos a Agenda 21¹¹, iniciou-se no Brasil a discussão acerca do cap. 36 desta mesma agenda¹², culminando em 1999 na edição da Política Nacional de Educação Ambiental, consagrando o Brasil como primeiro país da América Latina a ter uma política nacional específica para a educação ambiental. Milaré (2009).

O que a Lei 9.795/99 entende por educação ambiental? Essa pergunta é respondida logo em seu art. 1º. Vejamos:

“Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

No artigo segundo, a Lei continua a discorrer sobre a importância da educação ambiental afirmando que a mesma é “componente essencial e permanente da educação nacional” e que deve estar presente em todos os níveis educativos, em caráter formal e não-formal.

Para a Lei da PNEA, educação formal é a educação escolar nas redes pública ou privada (art. 9º) e engloba os níveis de educação básica, superior, especial, profissional, de jovens e adultos (incisos I-V do art. 9º). Quanto à educação escolar ambiental, o art. 10, §1º faz curiosa ressalva, afirmando que “a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino”. Segundo Milaré (2009), essa ressalva legal segue as melhores concepções

¹⁰ECO 92 foi a segunda conferência das Nações Unidas, ocorrida no Rio de Janeiro, no ano de 1992

¹¹A Agenda 21 recebe tal denominação por pretender traçar por todo século XXI ações que devem ser empreendidas pelos Estados. Ela estabelece como países e governos, local e internacionalmente devem se comportar, e como governos, empresas e ONGs podem ajudar para redução dos problemas sócio-ambientais. É um documento que soma 800 páginas e 40 capítulos estabelecidos em 4 seções com exigências distintas para países industrializados e em industrialização, induzindo cada país a manter sua própria agenda (SOARES, 2001)

¹²Na seção IV, que trata dos Meios de Execução, o art. 36 alerta para que seja realizado o “fomento à educação, a capacitação e a conscientização” acerca da proteção ao meio ambiente.

e teorias a respeito do tema acerca do desenvolvimento do ensino ambiental nas escolas, que afirma que o meio ambiente deve fazer parte de um currículo interdisciplinar, em vez de constituir uma disciplina isolada. A questão ambiental deve ser abordada de forma transversal aos conteúdos das mais variadas disciplinas dos ensinos infantil, fundamental, médio e superior.

A educação não-formal é estabelecida pela Lei como “as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (art. 13). A UNESCO incentiva essa educação, e a denomina de “educação permanente”. Sobre o tema Milaré (2009) citando Coimbra faz importantes observação:

A educação ambiental é vista como processo educativo permanente e contínuo. Por conseguinte, deve constituir objeto de preocupação não apenas das instituições escolares, mas também de outras modalidades de educação de que dispõe a sociedade. De fato, a tarefa de educar não compete somente à família e à escola: cabe a toda sociedade, representada por seus diversos segmentos, como os órgãos governamentais, as associações de bairros, os sindicatos, as instituições religiosas, as associações empresariais, os grupos políticos, as entidades ambientalistas, os centros de esporte, lazer e cultura, (...) entende-se, ademais, que a educação ambiental deve contemplar outros aspectos da realidade, além dos institucionais. Constituindo-se em processo educativo cuja finalidade última é levar o Homem a viver em harmonia com a Natureza, ela amplia a noção de prática educativa para além das demandas do sistema educacional e ultrapassa os objetivos de políticas ambientais específicas. (MILARÉ, 2009. Pg.. 525).

A Lei de Educação Ambiental deu o primeiro passo para o fomento à cultura ambiental nas consciências, a ser conseguida através do ensino, e outra não poderia ser a ferramenta utilizada. Uma vez educada a sociedade sobre as questões ambientais, temos a esperança que possamos partir para o segundo degrau da consciência (agora jurídico-ambiental): o respeito à vida senciente como sujeito de direitos na edição de normas.

3. BIOCENTRISMO COMO SINÔNIMO DE AVANÇO LEGISLATIVO AMBIENTAL

Novas leis podem ser criadas, a partir de um pensamento que traz a vida para o centro das preocupações legislativas. Esse é o cerne deste trabalho. Porém, o grau de maturidade e avanço legislativo só é alcançado a partir de mudanças de convicções que resultem em hábitos que respeitem a vida em geral.

A partir dessa certeza, discorreremos sobre um novo modelo ético-ambiental defendido por expoentes pensadores, e seguiremos demonstrando vislumbres de avanços legislativos baseados na visão biocêntrica, alguns apenas almejados juridicamente, outros já efetivados como regra legal.

3.1. A NOVA ÉTICA AMBIENTAL

O Direito Ambiental é direito de terceira dimensão, pois se fundamenta na **fraternidade** e **solidariedade**, tendo por base interesses **coletivos**, ou seja, ultrapassam a órbita individual. Essa geração de direitos surgiu como respostas legislativas a anseios da sociedade moderna (ex. direito à autodeterminação dos povos, à paz, ao desenvolvimento). São “direitos difusos”, pois pertencem a um número indeterminado de pessoas, que se encontram na mesma situação de fato, mas não existe relação jurídica que as una Canotilho (2013) citando Bonavides.

Tema bastante em voga diz respeito à construção de uma nova ética que eleve o meio ambiente como centro dos novos pensamentos na construção do direito, uma vez que elevado à categoria dos direitos difusos, a todos é dada a obrigação de construção do direito, baseados numa nova forma de pensar sua relação com o meio ambiente a partir de uma ética que permita que o homem veja os demais seres como pertencentes de um todo, e que esse todo (conjunto de vidas) deve ser respeitado de forma diferenciada pelo ser humano.

Partindo desse princípio, discorreremos sobre o tema trazendo pensamentos

de diversos autores, que alertam para a necessidade dessa nova forma de pensar e agir.

Por Ética devemos entender a “ciência ou tratado de costumes que, pelo seu caráter eminentemente operativo e prático, pode assumir a fisionomia de 'arte' ou exercícios dos bons hábitos e comportamentos morais quer na vida individual, quer na social” (Milaré, 2009, p. 124).

Direito é fato social, mutável e construído a partir de valores. Dentro desse contexto Milaré¹³ (2009, pg.141) afirma que “O Direito não se constrói para si mesmo, ou para ordem social e política abstrata (...). A Justiça legal e a justiça moral dão-se as mãos e se fundem para construir um mundo saudável e justo”.

Sob a necessidade de conscientização acerca de uma nova ética ambiental, Milaré (2009) afirma:

“Há uma corrente de pensamento – ou tendência inconsciente – que faz do homem o centro incontestável de tudo o quanto se pratica e se desenvolve sobre a Terra. É o famoso *antropocentrismo* de raízes e pensamento judaico-cristão, talvez distorcido, que há séculos vem moldando a chamada civilização ocidental. Tal fato tem se verificado nas regiões do globo em que o racionalismo, o pragmatismo e o tecnicismo encontraram grande acolhida, secundados por concepções religiosas quem impulsionavam o crescimento das riquezas e a fruição de bens materiais como prova de bênçãos divinas. “Tudo isto te darei se prostrado me adorares”: e o homem ocidental “desenvolvido” sucumbiu à tentação de fazer-se, ele próprio, o centro do mundo, proclamando que a glória dos demais seres estaria em servi-lo. Para esse serviço entenda-se ordenar o mundo natural para a satisfação dos humanos desejos, traduzidos em manifestações racionais da natureza ou em meras exigências de instintos inferiores. Nesse ínterim, necessidades fundamentais de muitas comunidades são obliteradas, ao passo que necessidades artificiais e dispensáveis de uma minoria são mais e mais atendidas, quando não incentivadas”. (Milaré, 2009 pg. 132).

Trazendo o cerne de seu pensamento acerca da necessidade de uma nova Ética, Milaré (2009) afirma que a *Ética do meio Ambiente* não somente propõe, como ainda impõe uma profunda revisão de valores culturais, sociais e também valores jurídicos, inclusive de legislação. Ainda, afirma o autor contundentemente que Direito e leis não podem contrapor-se à Ética e à Moral.

¹³Édis Milaré é autor de obras de Direito Ambiental e ambientalista por convicção ética. Apesar de parecer repetitiva as citações do autor em nosso trabalho, o mesmo não poderia deixar de ser exaustivamente elencado, uma vez que é a grande, senão a maior referência do pensamento Biocêntrico quando se trata de Direito Ambiental brasileiro.

Para Singer o desenvolvimento de uma Ética Ambiental nos conduzirá a mudarmos nosso estilo de vida e de civilização, a começar por atos corriqueiros e inconscientes do dia a dia, como passear de automóvel, dar destino a lixo e às embalagens, usar água e energia elétrica. Sem dúvida, muitas outras formas de vida e de consumo surgirão Milaré, (2009).

Os filósofos norte-americanos Arne Naess e George Sessions, apresentam três princípios sobre essa nova Ética, que denominaram “Ética da Vida”, quais sejam:

“1. O bem-estar e o florescimento da vida da Terra, seja ela humana e não humana, tem valor em si mesmos (...) Esses valores são independentes da utilidade do mundo não-humano para finalidades humanas.

2. A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a concretização desses valores, e também são valores em si mesmas.

3. Os seres humanos não tem o direito de reduzir essa riqueza e diversidade, a não ser para a satisfação das necessidades vitais.” (Naess e Sessions *apud* Milaré, 2009, pg. 138).

Por fim, o autor Leonardo Boff, discorrendo sobre uma Ética holística, ainda maior que a Ética que respeite as formas de vidas sencientes buscadas por este trabalho¹⁴, vai além, trazendo a cosmovisão ecocêntrica como base para o próximo proceder ético, que já começou a ser praticada. Deste modo afirma:

“A globalização está ainda buscando sua expressão institucional. Ela será seguramente ecocêntrica. Colocará no centro não este ou aquele país ou bloco geopolítico econômico, esta ou aquela cultura, mas a Terra, entendida como um macrossistema orgânico ou super-organismo vivo, Gaia, ao qual todas as instâncias devem servir ou estar subordinadas. A esse centro pertence a humanidade, composta por filhos e filhas da Terra, humanidade entendida como a própria Terra que alcançou o estágio de sentimento, de pensamento reflexo, de responsabilidade e de amortização”. (Boff *apud* Milaré, 2009. Pg. 140).

3.2 O NOVO RUMO DAS REGRAS AMBIENTAIS

¹⁴O ecocentrismo é, a nosso ver, cosmovisão (modelo ético) ainda mais avançada que a defendida por nós nesse trabalho, qual seja a cosmovisão biocêntrica. Ocorre que nossa postura em escolher a visão biocêntrica como base, parte do princípio da possibilidade prática mais palpável, de conseguir, num futuro próximo, levar o legislador a, o quanto antes, modificar leis ambientais ainda completamente antropocêntricas para confeccioná-las sob o foco biocêntrico.

Atualmente no Brasil, segundo a codificação civilista, os animais NÃO são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por esse motivo, não têm capacidade de adquirir ou serem titulares de direitos.

Para Clóvis Beviláqua, o sujeito de direito é o ser a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito. Noirtin; Molina *apud* Beviláqua (2009).

Ainda, segundo a classificação doutrinária de Clóvis Beviláqua, os animais são bens móveis, da subclasse móveis por natureza do tipo semoventes, ou seja, aqueles bens que são suscetíveis de movimento próprio, e recebem o mesmo tratamento jurídico dos bens móveis propriamente ditos, não havendo maiores interesses jurídicos em distingui-los. Gonçalves (2012).

3.2.1 Declaração de Cambridge sobre a Consciência Humana e Animal

Em 07 de junho do ano de 2012, em um encontro ocorrido na Universidade de Cambridge, na Inglaterra, cientistas de variadas especialidades se reuniram para realizarem um estudo conclusivo acerca da consciência em animais humanos e não-humanos. O encontro resultou na “Declaração de Cambridge sobre a Consciência Humana e Animal”, importantíssimo passo para o reconhecimento jurídico de animais como sujeito de direitos.

Como resultado do encontro, chegou-se às seguintes conclusões “**inequívocas**” (palavra usada na própria Declaração):

“Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem

esses substratos neurológicos". (DECLARAÇÃO, 2012)

O resultado do encontro foi de imensa importância para o fortalecimento do novo pensamento Ético Ambiental. Um grupo de cientistas de uma das instituições de pesquisa mais respeitadas do mundo concluem que a área exclusiva do cérebro humano denominada neocórtex não é a responsável pela consciência, mas sim os substratos neurológicos, presentes em diversos nas demais espécies animais (mamíferos, aves, e muitos outros).

A partir dessa afirmação, as considerações de Peter Singer acerca da sentiência animal, datadas de 1975, foram reconhecidas através de experimentos, o que leva-nos a certeza de que animais não são objetos, bens, ou apenas seres semoventes. São, em verdade, dotados de consciência e atitudes conscientemente guiadas, a depender do seu grau de possibilidade de agir de acordo com sua vontade. A partir da Declaração, não há mais elementos para a coisificação dos animais, vertente adotada pelas nossas leis, sobretudo pelo nosso Código Civil.

3.2.2 Recente alteração jurídico-ambiental no Código Civil Francês

Passo importante no cenário jurídico internacional ocorreu no dia 15 de abril do ano de 2014. Conforme a "*Radio France Internationale*" - RIF, foi aprovada, na citada data, pela Assembléia Nacional Francesa, mudança no seu Código Civil, que agora passa a considerar os animais como "seres vivos dotados de sensibilidade", e não mais "bens móveis", conforme o era. (MUDANÇA, 2014)

Segundo os deputados franceses, que debateram o tema por dois anos até a aprovação da mudança, atualmente na França apenas o Código Rural reconhecia os animais como "seres sensíveis", e a emenda permitirá, "conciliar a lei e o valor afetivo" do animal. O objetivo, diz o texto, é harmonizar os códigos e modernizar o direito. A emenda propõe uma definição jurídica do animal, valorizando leis especiais que os protegem. (MUDANÇA, 2014)

Esse grande passo na legislação francesa permitirá a criação de leis e julgados que não mais se restrinjam a defender os animais a bem dos seres humanos, ou, os defenderem por serem “bens” dos seres humanos.

Acreditamos que o reconhecimento francês de animais como seres sensíveis, será inexoravelmente seguido pelas legislações dos demais países, sobretudo, em estágio próximo, pelos países europeus.

3.2.3 O reconhecimento inédito no Brasil de um animal como sujeito de direitos.

O Brasil, entretanto, não ficou total e completamente inerte na tentativa de mudar a forma como os animais são tratados em nossa legislação. Segundo a tendência jurídica de nosso país, estamos progredindo no respeito as fontes primárias do Direito, que antes se restringia às leis, hoje já encontramos a jurisprudência como fonte normativa.

No ano de 2005, a 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, em Salvador, no Estado da Bahia, impetrou o primeiro *habeas corpus* a favor de uma chimpanzé, chamada Suíça, enjaulada no Zoológico de Salvador. O *habeas-corpus* nº 833085-3/2005, tinha como objeto a retirada de Suíça daquele recinto, através de sua remoção para um santuário natural. A partir daí, fato inédito se instaurou em nosso Direito: o juiz da 9ª Vara criminal de Salvador, reconhecendo as condições da ação presentes naquele *writ*, entendeu:

“Como no *Habeas Corpus* é o paciente o sujeito jurídico, no caso Suíça vs Zoológico de Salvador o juiz teve que, inicialmente, admitir que se o *writ* preenchia as condições da ação, e para isto teve de analisar se Suíça tinham ou não legitimidade ad causam, isto é, se podia ou não ser titular do direito de liberdade de locomoção, se o pedido era possível e se a paciente tinha interesse de agir.

É que em nosso sistema, antes de decidir se recebe uma petição inicial, o juiz procede a uma cognição provisória do mérito, analisando os elementos constantes da inicial e os documentos que a instruem, somente determinando a citação da outra parte quando estiver convencido, se *et*

inquantum, da veracidade das alegações do autor e da provável procedência do pedido, mesmo porque esta decisão não é um despacho de mero expediente, mas uma decisão liminar de conteúdo positivo e natureza interlocutória.

Além disso, foi preciso analisar os pressupostos processuais do feito, decidindo se o seu juízo era competente para julgar o feito e se os impetrantes tinham capacidade processual e postulatória para ingressar com o *writ*.

Ao fazer esse juízo preliminar de admissibilidade da ação, o juiz fica, a partir de então, impedido de considerar inepta a petição inicial e de extinguir o processo sem julgamento de mérito". (Gordilho, 2012)

In Casu, ao receber o *habeas corpus*, o juiz da 9ª Vara reconheceu que a chimpanzé Suíça tinha legitimidade *ad causam*, que a chimpanzé tinha interesse de agir, e que o pedido era possível. Porém, infelizmente no dia 27 de setembro de 2005 Suíça veio a falecer, tendo sido o processo extinto sem julgamento de mérito pela perda do objeto. (Gordilho, 2012)

Não fosse a morte de Suíça, o juiz teria decidido o mérito, mas, independente de sua posição ser a favor ou contra o deferimento do *writ*, houve o reconhecimento de que Suíça era sujeito de direitos, especificamente de liberdade de locomoção, assegurada pela nossa Constituição Federal de 1988 no art. 5º, que trata de Direitos e Garantias Fundamentais, pela primeira vez utilizada para animais.

Acerca do narrado, importante destacar as palavras no juiz atuante na causa, que numa sentença de extinção de mérito pontuou:

“Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. (...) É certo que, com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariei alguns 'juristas de plantão', que se esqueceram de uma máxima do direito romano que assim preceitua: *Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint superflua et sine virtute operandi* (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar).” (Gordilho, 2012)

Com essa belíssima decisão, e, sobretudo, pela postura de coragem dos Promotores e do juiz envolvidos no caso, temos a esperança, agora não mais vaga, de que em um futuro próximo enxergaremos nas letras de nossos Códigos, quiçá de nossa Constituição Federal, assim como em jurisprudências, o reconhecimento da

vida como sujeito de direitos. Da vida de todas as espécies sencientes como objeto das nossas leis ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o presente trabalho demonstramos que as cosmovisões sobre o meio ambiente partem de uma evolução social e histórica, chegando até recentes mudanças no entendimento ético acerca do tema, culminando com algumas modificações jurídicas relevantes, a nível internacional, como a mudança no Código Civil Francês, e em nível nacional, como o recebimento de um *Habeas Corpus* impetrado em favor de uma chimpanzé, no estado da Bahia.

Como podemos admitir que leis sejam confeccionadas só a benefício dos homens? Os professores, autores, formadores de opinião em geral, devem pregar a vida como bem maior. E se na natureza existem milhares de seres vivos, repetimos: seres “vivos”, porque só a vida humana merece ser sujeito de direitos? Sempre que algo é protegido em benefício de uma minoria (por iniciativa de proteção dessa minoria), em verdade protege-se a própria minoria, e não o que deveria ser efetivamente protegido, pois há uma elevada carga de egocentrismo nessa atitude. É inconcebível que animais sejam protegidos apenas para único e exclusivo bem-estar do homem. A mentalidade ambiental precisa evoluir, assim como em outros momentos da história jurídica de nosso país tivemos marcos inesquecíveis como abolição da escravatura, votos conferidos a mulheres, leis de proteção contra o trabalho infantil, lei de crimes ambientais, enfim, marcos que já ostentam um passo positivo face à vida.

Estamos convencidos que a visão biocêntrica ambiental é a que mais se adéqua ao atual estado jurídico evolutivo que nos encontramos, e, de acordo com as recentes modificações jurídicas ambientais, demonstramos que a sociedade já está pronta para receber desígnios legais que respeite quaisquer formas de vida como sujeitos de direitos. Não deve haver mora no trabalho de confecções de novas leis revestidas de sentido biocêntrico. Exige-se apenas uma sensibilidade diferenciada no momento de produção de leis, pelo legislador, ou produção das normas ao caso concreto, pelos aplicadores das leis.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Introdução ao Meio Ambiente Brasileiro**. Revista de Direito Ambiental, nº 14. 1999. Págs, 51-52.

CANOTILHO, J.J Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingow.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

CREMA, Roberto. **Introdução à Visão Holística: Breve Relato de Viagem do Velho ao Novo Paradigma**. 2.ed., São Paulo: Summus, 1989.

DARONCH, Giovani Loss. **Os direitos dos animais não-humanos: ética e justiça para todos os seres**. Anhanguera Educacional s/a Faculdade Nnhanguera de Passo Fundo, 2011.

Declaração de cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>, 2012. Acessado em 25 de abril de 2014.

ESPÍNDOLA, Camila Koerich. **O valor da vida dos animais na concepção ética de Peter Singer**. Disponível em: <<http://defensoresdosanimais.wordpress.com/publicacoes/artigos/o-valor-da-vida-dos-animais-na-concepcao-etica-de-peter-singer/>> Acessado em 02 de maio de 2014.

FELDMANN, Fabio. **Entendendo o meio ambiente**. Extraído de: "Entendendo o Meio Ambiente" - Volume 1. Disponível em: <http://www.ecclesia.com.br/biblioteca/fe_e_meio_ambiente/principais_conferencias_internacionais_sobre_o_meio_ambiente_e_documentos_resultantes.html#IIB1>. Acesso em: 25 de abril de 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed, São Paulo: Saraiva. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado** v. 1 – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida: **Habeas Corpus para os grandes primatas**. Revista Instituto de Direito Brasileiro, Ano 1 (2012), nº 4

HESSLER, Katherine. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol.6, N.8 (jan./jun. 2011). – Salvador, BA: Evolução, 2011.

HOFFMAN, Andrew j and SANDELANDS, Lloyd E. **Getting right with nature::**

Anthropocentrism, Ecocentrism, and Theocentrism. *Organization & Environment*, Vol. 18 No. 2, June 2005 141-162, p. 145-146.

JUNGES, José Roque. **Ética Ecológica**: antropocentrismo ou biocentrismo? Artigo em *Persp. Teol.* 33 (2001) 33-66 I. 2001.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário, 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Senciência Animal**. Publicado em: <<http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/Pginas%20Iniciais%202%20Sen ciencia.pdf>>. Acessado em: 25 de abril de 2014.

MOLINARO, Carlos Alberto. D'Ávila, Caroline Dimuro Bender. Niencheski, Luísa Zuardi. **Gaia entre Mordaças Dilemáticas**: antropocentrismo versus ecocentrismo. *PRIMA FACIE, JOÃO PESSOA*, V. 11, N. 21, ANO 11, JUL-DEZ, 2012, p. 3-20.

MOTA, Myriam Becho, BRAICK, Patrícia Ramos. **História das Cavernas ao terceiro Milênio**, 2ª ed., São Paulo: Editora Moderna, 2002, p. 87

Mudança no Código Civil francês considera animais "seres sensíveis". Disponível em: <<http://www.portugues.rfi.fr/franca/20140416-mudanca-no-codigo-civil-frances-considera-animais-seres-sensiveis>>, 2014. Acessado em: 02 de maio de 2014.

NOITIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra; Artigo científico “**Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França**”. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 3, p. 15-24, fevereiro/2009.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tipografia Lugo, Ltda. 1993.

_____, **Libertação Animal**. [S.]:s.n.], 1975

SOARES, Guildo Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: ATLAS, 2001.